abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual Clipping da imprensa

> Brasília, 28 de novembro de 2022 às 08h00 Seleção de Notícias

abpi.empauta.com

Terra - Notícias BR	
Pirataria	
Mesmo fechado há anos, site de pirataria tem domínio vendido por US\$ 102 mil	3
Pirataria	
Marinha dos EUA é condenada a pagar US\$ 154 mil por pirataria de software	5
O Globo Online BR	
Pirataria	
Inteligência artificial é uma nova forma de pirataria intelectual?	6
Migalhas BR	
Direitos Autorais Direito de Imagem	
Posso vender meus dados nessoais? - Migalhas	10

Mesmo fechado há anos, site de pirataria tem domínio vendido por US\$ 102 mil

Putlocker permitia compartilhamento de arquivos nos moldes do MegaUpload; serviço fechou em 2014, mas site é visitado até hoje

Mesmo fechado há anos, site de <u>pirataria</u> tem domínio vendido por US\$ 102 mil

Você se lembra do Putlocker? Para muita gente, a resposta é sim. Esse é o nome de um site que, por muitos anos, foi referência para quem baixava filmes ilegalmente. Oito anos depois do seu fechamento, o Putlocker continua popular. Tanto que o seu domínio .com acabou de ser vendido por mais de US\$ 100 mil.

Putlocker.com em 2011 Foto: reprodução/Wayback Machine / Tecnoblog

Era como o MegaUpload

O Putlocker não era um site de torrents ou algo parecido, mas um serviço de compartilhamento de arquivos semelhante ao finado MegaUpload. Como este último, o Putlocker era muito utilizado para distribuição de cópias piratas de filme, séries e programas de TV.

Essa característica fez o site entrar para a lista de serviços pirata da turma de Hollywood. Depois disso, o Putlocker ficou no radar de autoridades dos Estados Unidos e do Reino Unido.

No início da década anterior, autoridades e associações como a Motion Picture Association of America (MPAA) olhavam com bastante rigor para o MegaUpload. O site acabou sendo derrubado pelo FBI no início de 2012.

Depois dessa ação, o Putlocker passou a receber cerca de 1,6 milhão de visitantes por dia, o dobro da média registrada antes disso. Mas não havia motivos para comemoração. Os seus mantenedores sabiam que o serviço poderia ser o próximo a ser derrubado.

Em um esforço para escapar do pior, a Putlocker alegou ter adotados medidas drásticas para remover o conteúdo pirata de sua plataforma. Não adiantou. O cerco foi se fechando a ponto de até o PayPal deixar de funcionar com o site.

O TorrentFreak conta que, depois de tanta pressão, os administradores do Putlocker decidiram mudar o nome do serviço para Firedrive, em 2014.

US\$ 102 mil pelo putlocker.com

Após a mudança para Firedrive, a busca pelo Putlocker diminuiu, progressivamente. Nesse meio tempo, o próprio Firedrive deixou de existir.

Apesar disso, o endereço putlocker.com continuou sendo acessado. Estimativas atuais apontam que o domínio recebe cerca de 4 mil visitas por dia. Em termos absolutos, é pouco. Mas, para um site que não funciona há anos, esse é um sinal de o Putlocker ainda está vivo na memória de muita gente.

Putlocker.com atual Foto: Emerson Alecrim// Tecnoblog

Provavelmente, foi isso que levou uma pessoa a desembolsar US\$ 102.499 (R\$ 555 mil) pelo domínio putlocker.com em um leilão recente.

Continuação: Mesmo fechado há anos, site de pirataria tem domínio vendido por US\$ 102 mil

Não se sabe o que vai ser feito desse endereço. Atualmente, o domínio exibe anúncios que redirecionam para supostos serviços de streaming online ou armazenamento de arquivos. Ele deve continue assim.

Além de uma possível "memória afetiva", há outra provável razão para a popularidade do Putlocker até os dias atuais. Vários sites que prometem streaming gratuito de vídeo surgiram nos últimos anos usando esse nome. Alguns ainda funcionam. Porém, ne-

nhum deles tem relação com o Putlocker original.

Mesmo fechado há anos, site de <u>pirataria</u> tem domínio vendido por US\$ 102 mil

+Os melhores conteúdos no seu e-mail gratuitamente. Escolha a sua Newsletter favorita do Terra.!

Marinha dos EUA é condenada a pagar US\$ 154 mil por pirataria de software

Força naval mais poderosa do mundo instalou programa liberado para testes antes de finalizar contrato com fornecedor

Marinha dos EUA é condenada a pagar US\$ 154 mil por **pirataria** de software

A Marinha dos Estados Unidos foi condenada a pagar US\$ 154.400 (R\$ 832.416,72 em conversão direta) para a empresa alemã Bitmanagement. Após seis anos de disputa judicial, a Corte Federal dos Estados Unidos considerou a Marinha americana culpada por violação de <u>direitos</u> autorais - <u>pirataria</u> no português honesto.

Bitmanagement processou a Marinha americana Foto: Reprodução// Tecnoblog

A violação aconteceu em 2011, quando a Marinha estava negociando a contratação do software BS Contact Geo, de propriedade da Bitmanagement. A empresa alemã liberou 38 cópias do programa, voltado para criação de terrenos em 3D com base em diversos bancos de dados, para testes. Porém, a Marinha instalou em quase 600 mil computadores.

Empresa pediu indenização de US\$ 155.000.000

Na ação judicial, a Bitmanagement pediu uma indenização de US\$ 155 milhões (R\$ 835,6 milhões em conversão direta). A base para o cálculo desse valor foi a instalação de mais de 600.000 cópias do BS Contact Geo, aproximadamente US\$ 259 por licença. Entretanto, esses números são estimados.

No documento de abertura do processo, em 2016, a única certeza é que o BS Contact Geo foi instalado em pelo menos 558.466 computadores entre 2011 e 2015. Contudo, é indicado que somente 635 licenças do programa foram usadas de fato - e esse número serviu de base para o cálculo da indenização.

BS Contact Geo permite a criação de conteúdo em realidade virtual Foto: Reprodução// Tecnoblog

A corte definiu que serão pagos US\$ 200 (R\$ 1.078,26 em conversão direta) por cada licença usada e mais US\$ 350 (R\$ 1.886,95) para cada 100 programas de uso simultâneo - um ponto negociado entre a Bitmanagement e a Marinha americana na proposta de venda das licenças.

Ainda não há informações se a Bitmanagement está feliz com a indenização que receberá. No processo, a empresa alemã ainda escreveu que "o governo sabia ou deveria saber que era necessário obter uma licença" para instalar o BS Contact Geo nos computadores. E convenhamos, uma Marinha capaz de operar 11 porta-aviões não cometeria uma violação dessa "sem querer" - mas sim acreditando que sairia impune. E a Adobe que fique atenta.

Com informações: TorrentFreak e Gizmodo

Marinha dos EUA é condenada a pagar US\$ 154 mil por **pirataria** de software

+Os melhores conteúdos no seu e-mail gratuitamente. Escolha a sua Newsletter favorita do Terra.!

Inteligência artificial é uma nova forma de pirataria intelectual?

No fim de junho, a Microsoft lançou um novo tipo de tecnologia de inteligência artificial que poderia gerar seu próprio código de computador. Chamada de Copilot, a ferramenta foi desenvolvida para agilizar o trabalho de programadores profissionais.

Enquanto eles digitavam em seus laptops, a ação criava blocos de código de computador prontos que eles poderiam adicionar instantaneamente.

Muitos programadores adoraram a nova ferramenta ou pelo menos ficaram intrigados com ela. Mas Matthew Butterick, programador, designer, escritor e advogado de Los Angeles, não era um deles. Este mês, Butterick e um grupo de advogados entraram com uma ação contra a Microsoft e outras empresas de tecnologia que projetaram e implantaram o Copilot.

Butterick deu entrada em uma class action, modalidade prevista no direito americano na qual alguém que se sente lesado conclama outras pessoas na mesma situação a aderirem no processo.

Como muitas tecnologias de IA de ponta, o Copilot desenvolveu suas habilidades analisando grandes quantidades de dados. Nesse caso, contou com bilhões de linhas de código de computador postadas na **internet.** Butterick, de 52 anos, compara esse processo à **pirataria**, pois argumenta que o sistema não reconhece sua semelhança com um trabalho já previamente existente.

No processo judicial, Butterick alega que a Microsoft e seus colaboradores violaram os direitos legais de milhões de programadores que passaram anos escrevendo os códigos originais nos quais o Copilot se baseia.

Acredita-se que a ação seja o primeiro ataque legal a

uma técnica de design chamada "treinamento de inteligência artificial", que está prestes a refazer a indústria de tecnologia. É uma versão em inteligência artificial de um processo conhecido como machine learning, ou aprendizagem de máquina, na qual os sistemas aprendem ao serem usados a partir de outros sistemas.

Nos últimos anos, muitos artistas, escritores, especialistas e ativistas de privacidade reclamaram que as empresas estão treinando seus sistemas de inteligência artificial usando dados que não lhes pertencem.

E o processo judicial de agora ecoa dilemas que a própria indústria de tecnologia teve que lidar no passado. Nos anos 1990 e 2000, a Microsoft à ascensão do open source (software de código aberto, modelo de programação que pode ser feito de forma colaborativa), vendo-o como uma ameaça existencial ao futuro de seus negócios.

Mas, à medida que a importância do código aberto crescia, a Microsoft incorporou o processo e comprou o GitHub, uma plataforma de hospedagem de código-fonte, na qual programadores constroem, armazenam e compartilham suas linhas de programação.

2 de 4

O programador e advogado Matthew Butterick, diz estar preocupado com o fato de o trabalho que realizou estar sendo empregado indevidamente em novos sistemas de inteligência artificial - Foto: Tag Christof/The New York Times O programador e advogado Matthew Butterick, diz estar preocupado com o fato de o trabalho que realizou estar sendo empregado indevidamente em novos sistemas de

Continuação: Inteligência artificial é uma nova forma de pirataria intelectual?

inteligência artificial - Foto: Tag Christof/The New York Times

Quase todas as novas gerações de tecnologia - até mesmo os mecanismos de busca on-line - enfrentaram desafios legais semelhantes. Frequentemente, "não há estatuto ou jurisprudência que cubra isso", explica Bradley J. Hulbert, um advogado de **propriedade** intelectual especializado nesta área cada vez mais importante da lei.

E há uma crescente onda de preocupação com a inteligência artificial. Artistas, escritores, compositores e outros profissionais temem cada vez mais que empresas e pesquisadores estejam usando seu trabalho para criar novas tecnologias sem seu consentimento e sem fornecer compensação financeira por isso.

As empresas treinam uma ampla variedade de sistemas dessa maneira, incluindo softwares que criam arte, programas de reconhecimento de fala, como Siri e Alexa, e até carros sem motorista.

O Copilot é baseado na tecnologia desenvolvida pelo OpenAI, um laboratório de inteligência artificial com sede em São Francisco, na Califórnia, apoiado por US\$ 1 bilhão em financiamento da Microsoft. O OpenAI está na vanguarda do esforço cada vez mais difundido para treinar tecnologias de inteligência artificial usando dados digitais.

Depois que a Microsoft e o GitHub lançaram o Copilot, o CEO do GitHub, Nat Friedman, tuitou que usar o código existente para treinar o sistema era um "uso justo" do material sob a lei de **direitos** autorais, um argumento frequentemente usado por empresas e pesquisadores que construíram esses programas. Mas nenhuma ação judicial, até agora, testou esse argumento nos tribunais.

- As ambições da Microsoft e da OpenAI vão muito

além do GitHub e do Copilot. Eles querem treinar com qualquer dado em qualquer lugar, de graça, sem consentimento, para sempre - disse Butterick.

Em 2020, a OpenAI revelou um sistema chamado GPT-3. Os pesquisadores treinaram o sistema usando enormes quantidades de texto digital, incluindo milhares de livros, artigos da Wikipedia, registros de bate-papo e outros dados publicados na internet.

Ao identificar padrões, o GPT-3 aprendeu a prever a próxima palavra em uma sequência. Quando alguém digitava algumas palavras neste "grande modelo de linguagem", ele poderia completar o pensamento com parágrafos inteiros de texto. Dessa forma, o sistema poderia escrever suas próprias postagens no Twitter, discursos, poemas e textos jornalísticos.

3 de 4

O Codex, que pode gerar instantaneamente código de computador a partir de uma solicitação em inglês simples, se tornou o alicerce do Copilot, a nova ferramenta de inteligência artificial da Microsoft - Foto: Jason Henry/The New York Times O Codex, que pode gerar instantaneamente código de computador a partir de uma solicitação em inglês simples, se tornou o alicerce do Copilot, a nova ferramenta de inteligência artificial da Microsoft - Foto: Jason Henry/The New York Times

Para surpresa dos pesquisadores que construíram o sistema, este poderia até mesmo escrever programas de computador, aparentemente tendo aprendido com um número incontável de programas postados na **internet.**

Assim, a OpenAI deu um passo adiante, treinando um novo sistema, o Codex, em uma nova coleção de dados armazenados especificamente com código.

Continuação: Inteligência artificial é uma nova forma de pirataria intelectual?

Pelo menos parte desse código, disse o laboratório posteriormente em um trabalho de pesquisa detalhando a tecnologia, veio do GitHub.

Esse novo sistema tornou-se a tecnologia subjacente do Copilot, que a Microsoft distribuiu aos programadores por meio do GitHub. Depois de ser testado com um número relativamente pequeno de programadores por cerca de um ano, o Copilot foi lançado para todos os programadores no GitHub em julho.

Por enquanto, o código que o Copilot produz é simples. Ele pode ser usado um projeto maior, mas precisa ser modificado, aumentado e verificado, disseram muitos programadores que usaram a tecnologia. Alguns programadores acham útil apenas se estiverem aprendendo a codificar ou tentando dominar uma nova linguagem operacional.

Ainda assim, Butterick teme que o Copilot acabasse destruindo a comunidade global de programadores que construíram os códigos que estão na base da maioria das tecnologias modernas. Dias após o lançamento do sistema, ele publicou um post em seu blog intitulada "Este Copilot é estúpido e quer me matar".

Depois de reclamar publicamente sobre o assunto por vários meses, ele foi à Justiça. O processo ainda está nos estágios iniciais e ainda não recebeu o status de ação coletiva (class action) pelo tribunal.

Para surpresa de muitos especialistas jurídicos, o processo de Butterick não acusa a Microsoft, GitHub e OpenAI de violação de <u>direitos</u> autorais. Sua argumentação é diferente: a ação alega que as empresas violaram os termos de serviço e as políticas de privacidade do GitHub, ao mesmo tempo em que ferem uma lei federal que exige que as empresas exibam informações de <u>direitos</u> autorais quando fazem uso do material.

Butterick e Joe Saveri, outro advogado por trás da ação, disseram que o processo poderia, no fim, acabar esbarrando na questão dos <u>direitos</u> autorais e resolvendo também este conflito.

4 de 4

Joe Saveri é um dos advogados envolvidos no processo contra a Microsoft e outras empresas de destaque que projetaram e implantaram o Copilot. - Foto: Tag Christof/The New York Times Joe Saveri é um dos advogados envolvidos no processo contra a Microsoft e outras empresas de destaque que projetaram e implantaram o Copilot. - Foto: Tag Christof/The New York Times

Um porta-voz do GitHub respondeu por e-mail que a empresa está "comprometida em inovar de forma responsável com o Copilot desde o início e continuará a desenvolver o produto para melhor atender aos desenvolvedores em todo o mundo". A Microsoft e a OpenAI se recusaram a comentar o processo.

Pela legislação atual, a maioria dos especialistas acredita que treinar um sistema de inteligência artificial com material protegido por <u>direitos</u> autorais não é necessariamente ilegal. Mas isso pode acontecer se o sistema acabar criando material significativamente semelhante aos dados nos quais foi treinado.

Alguns usuários do Copilot disseram que ele gera um código que parece idêntico - ou quase idêntico - a programas existentes, uma observação que pode se tornar um argumento central na ação de Butterick.

Pam Samuelson, professora da Universidade da Califórnia, em Berkeley, especializada em propriedade intelectual e seu papel na tecnologia moderna, lembra que pensadores jurídicos e reguladores exploraram brevemente essas questões legais na década de 1980, antes que a tecnologia de inteligência ar-

abpi.empauta.com

Brasília, 25 de novembro de 2022 O Globo Online | BR Pirataria

Continuação: Inteligência artificial é uma nova forma de pirataria intelectual?

tificial existisse.

Agora, ela reforça, uma vez que a inteligência artificial se tornou uma realidade, é preciso fazer uma nova reflexão e uma avaliação legal do tema.

Estados Unidos Microsoft

Posso vender meus dados pessoais? - Migalhas

1 Breve introdução

A crescente preocupação com o uso de dados na atual sociedade da informação para fins comerciais e toda a emergente proliferação de normas de proteção dos dados pessoais induz a reflexão sobre a sua comercialização e seus limites.

No atual sistema econômico capitalista dominado pelo valor comercial da informação - razão pela qual vem a ser chamado por alguns de *informacionalismo* 1, convém indagar: podemos vender nossos dados pessoais? Se sim, quais os limites?

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil não traz expressamente uma resposta. Em seu capítulo III, destinado a disciplinar os direitos do titular de dados, apenas menciona direitos de acesso, correção e à segurança de seus dados ou tratamento.

Como se verá a seguir, contudo, apesar de não haver uma regra específica sobre a comercialização ou cessão de dados a qualquer título pelo proprietário dos dados, o sistema jurídico já oferece uma resposta afirmativa à pergunta.

Deveras, em se tratando de dados pertencentes à pessoa, é legítimo o direito de qualquer pessoa humana titular desses dados autorizar sua utilização para fins comerciais. Prevalece o princípio da autonomia da vontade, consagrado no artigo 5°, II, da Constituição Federal.

Por outro lado, preocupações de ordem ética e a elevação da proteção de dados a direito fundamental (art. 5°, LXXIX, CF) podem conferir limitações à disposição desses direitos.

A resposta a essas questões deve considerar o papel da informação na sociedade atual, a análise da privacidade tanto sob a ótica de uma autodeterminação informativa, quando dos direitos patrimoniais. 2 A informação como base do capitalismo informacional

A sociedade de informação, iniciada a partir da década de 80 do século XX, tem promovido transformações significativas nas relações sociais e econômicas locais ou globais. Entre os novos paradigmas desse *capitalismo* informacional (ou *info* rma cionalismo)2 está a informação como matéria-prima do sistema.3

Essa futura sociedade da informação nutre especulações positivas e negativas em torno de sua contribuição para o progresso humano. Ao mesmo tempo em que o uso arbitrário ou abusivo da informação desperta um sentimento protecionista, justificando a produção de legislações nacionais para tutela dos dados da pessoa humana, a mesma informação, como base do novo sistema, passa a se tornar o objeto mais valioso do comércio.

Se o industrialismo é fundado na capacidade de produção e comercialização de mercadorias manufaturadas, e o capitalismo financeiro no mercado de créditos, o *informacionalismo* estrutura-se no mercado de informações.

A informação comercialmente relevante pode se materializar na forma de imagens, localização, comportamentos ou interesses, ainda que potenciais, capturados por desenvolvidos sistemas de inteligência artificial.

O interesse e valor comercial em torno da informação, ou de sua forma bruta - os dados -, está claro não apenas por toda a preocupação garantista já mencionada, mas pelo valor de mercado das gigantes da tecnologia (Big Techs), sem mencionar os cada vez mais recorrentes eventos de violação de dados com seu consequente "contrabando" na "deep web".

Se os dados brutos ou sua forma elaborada - a informação - constituem a base desse novo sistema eco-

nômico, parece lógico que eles podem ser comercializados. Podemos, então, vender nossas informações, nossos dados pessoais? Se sim, quais os limites?

Sem grande suspense, especialmente para o público leigo, a resposta é afirmativa. Podemos, sim, "vender", "alugar", "ceder" por diversas formas contratuais nossos dados pessoais. Há, contudo, exceções e limites.

3 Nossos dados pessoais já são "vendidos"

Antes de apontar tais exceções e limites, é importante registrar que diariamente "vendemos" nossos dados. Só não temos consciência disso. É claro que não me refiro ao contrato de compra e venda disciplinado no Código Civil, mas ao uso vulgar que damos ao termo "vender", praticamente como sinônimo de comercializar.

Com efeito, ao concordarmos com a política de cookies ou privacidade de muitos sites ou aplicativos, estamos concordando com a cessão parcial ou total de nossos dados. A diferença é que essa cessão se dá de forma gratuita. Ao utilizarmos um navegador como o "chrome", ou recorrermos a um buscador como o "google", anuímos, em algum momento, com o compartilhamento de nosso comportamento consumeirista. Nossos interesses nesses ambientes virtuais são dados tratados para se tornarem informações comercialmente atraentes - e, "vendáveis"!

Uma empresa que busca anunciar seu produto contrata o "google ad", que nada mais é que um sofisticado mecanismo de inteligência artificial que utilizará nossos dados pessoais (interesse virtual) para nos mostrar o anúncio do produto dessa empresa. Quando realizamos uma busca rápida no "google" procurando uma viagem, esse comportamento cria um dado expresso da seguinte forma: "João acessou a página do "google" e digitou os seguintes termos "viagem para Brasília". Esse fato é um dado in-

terpretado como: "João procura uma viagem para Brasília" (informação). Essa informação alimenta o sistema de inteligência artificial que se integra com o "google ad", que cruza na outra ponta a empresa de pacotes de viagem interessada em vender seu produto a pessoas como João. Ou seja, mediante um sofisticado e difuso sistema articulado por algoritmos (*black* box), a empresa responsável pelo sistema "google" "vende" seus dados para uma terceira empresa.

O problema é que empresas como a "Google", Microsoft, Apple exploram comercialmente nossos dados mediante uma autorização de tratamento, ainda que isso não implique diretamente o acesso de terceiros a eles.

Seria possível, portanto, reivindicar direitos de uso de nossos dados, a exemplo do que ocorre com as marcas e o <u>direito</u> de imagem (espécie do gênero dados ou informação)?

De acordo com o artigo 5°, II, da Constituição Federal, ninguém é obrigado a deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Trata-se da consagração do princípio da autonomia da vontade, que no caso ganha forma como princípio da liberdade de contratar, também reconhecida pelo artigo 421 do Código Civil.

Sem embargo, como ressalva o mesmo artigo, a liberdade de contratar no Brasil não é absoluta, devendo observar limites como a função social do contrato, o regime jurídico dos direitos fundamentais, entre outros limites previstos em lei e na Constituição.

4 Privacidade como propriedade

Um ponto controvertido envolvendo a comercialização de dados pessoais envolve o regime jurídico aplicável à relação do indivíduo com seus <u>direitos</u> da personalidade, em especial a privacidade, donde se projetam os dados e informações

pessoais.4 Aplicar-se-ia aos <u>direitos</u> da personalidade *in* commercio os mesmos institutos e garantias decorrentes do direito de propriedade, ou o regime de tutela dos direitos fundamentais?

De fato, muitas são as visões sobre o conteúdo do direito à privacidade, destacando-se o direito de ser deixado sozinho, o direito de exercer autonomia ou controle sobre assuntos de interesse pessoal (autodeterminação informativa) e o direito de limitar o acesso a si mesmo.5 Por isso, muitos interesses já foram protegidos em seu nome, em especial o direito de propriedade.

Historicamente, observa-se que a proteção conferida a direitos fundamentais se origina do alargamento da dogmática dos direitos patrimoniais. Assim se deu, por exemplo, com o princípio da proibição do retrocesso social6 e como o princípio da proteção da confiança7, cuja adoção na jurisprudência alemã tiveram por fundamento os direitos patrimoniais.

Nos Estados Unidos, cabe citar o caso *Yovatt* v. Winyard, de 1820, envolvendo a ação movida por *Yovatt* contra uma alegada cópia de informações de seu livro pessoal de fómulas de remédios, posteriormente utilizada por *Winyard*, ex-funcionário de *Yovatt*, em sua clínica particular. O tribunal aplicou ao caso o direito de propriedade para proteção de direitos hoje tutelados sob o manto do direito da concorrência, proteção de marca ou <u>patente</u>, <u>direitos</u> autorais ou privacidade.8

Também no direito inglês, os tribunais não reconheciam ao menos até o início do século XX, a tutela da privacidade, senão por meio da extensão da proteção conferida pelo <u>direito</u> à propriedade, especialmente pela aplicação da máxima "a man's house is his castle".9

A ideia de separação entre direito à privacidade (onde se incluem a proteção de dados e da informação) e direito de propriedade foi inspirada especialmente após a publicação de um artigo, em 15 de dezembro de 1890, por dois jovens advogados de Boston (EUA), Warren e Brandeis, chamado "The right to privacy".10 O direito defendido por ambos, primeiro paradigma teórico voltado à tutela do direito à privacidade, era, contudo, um direito negativo, oponível a terceiros na defesa de sua privacidade. No entanto, já entendiam que o avanço da tecnologia exigiria uma evolução do direito na proteção da dignidade humana.

Como observa Seipp, contudo, Warren e Brandeis não propuseram uma autonomia do direito à privacidade, mas apenas procuraram sistematizar doutrinas e entendimentos já existentes em torno da proteção à privacidade, com o objetivo de estender sua aplicação para violações da privacidade cometidas pela imprensa.11

A partir de então, tem sido observado certo ceticismo da doutrina na aplicação do direito de propriedade ao direito à privacidade.12

No Brasil, derivações do direito de propriedade também foram utilizadas, no início, para a proteção da privacidade, citando-se o "caso dos espelhos", em que um edifício com espelhos que expunham a privacidade dos vizinhos teve a obra embargada com fundamento em instituto aplicável à limitação do direito de propriedade ou posse de bem imóvel (nunciação de obra nova).13

O desenvolvimento tecnológico, contudo, e a massificação do tratamento de dados e informações pessoais, bem como a suscetibilidade de seu mau uso por terceiros (empresas, hackers e qualquer pessoa mal-intencionada) exigiram uma modificação qualitativa na dogmática da tutela da privacidade, com o recurso à dogmática da proteção de direitos fundamentais, mais afeito à tutela de <u>direitos</u> da personalidade.14

No entanto, parte da doutrina ainda defende a análise da privacidade numa perspectiva de direito de propriedade, como é o caso de Lawrence Lessig, Pro-

fessor da Faculdade de Direito de Harvard. Em sua obra "Privacy as property", Lessig questiona essa resistência da doutrina moderna em conceber a privacidade como propriedade, sugerindo as vantagens dessa concepção. O autor questiona: "se os dados fossem considerados uma propriedade, como são os <u>direitos</u> autorais, não seria mais fácil estabelecer um mecanismo de proteção?".15

Na verdade, talvez seja inevitável a aplicação do regime jurídico contratual, assentado em premissas que decorrem do direito de propriedade, aos dados pessoais, quando estes possam ser equiparados aos bens *in* commercio.

A exemplo desses, contudo, a comercialização dos dados pessoais não apresenta liberdade absoluta e também encontra limites explícitos e implícitos no ordenamento jurídico brasileiro.

5 A possibilidade jurídica de comercialização de dados pessoais no Brasil

Como visto, a comercialização de dados pessoais é possível na medida em que se compatibilize sua dimensão de direitos fundamentais com a possibilidade de seu uso como *res* in commercio.

O artigo 20 do Código Civil brasileiro regula em parte a hipótese, autorizando, a *contrario* sensu, a transmissão, publicação, exposição ou utilização da imagem de uma pessoa mediante o livre consentimento.

Perdeu o legislador brasileiro a oportunidade de inserir, no artigo 7º da LGPD, a hipótese de comercialização dos dados pessoais, desde que devidamente autorizada, como requisito autorizador de seu tratamento.

Nada obstante, a venda, aluguel ou qualquer outra forma de cessão onerosa de dados pessoais encontra abrigo no inciso I do artigo 7º da LGPD, que prevê a possibilidade de tratamento mediante o livre con-

sentimento do titular.

Sem embargo, o principal fundamento autorizador da comercialização de dados pessoais pelo titular talvez se funde no fundamento da LGPD consagrado em seu artigo 2°, II - o princípio da autodeterminação informativa.

Apesar da infeliz inserção recente na Constituição Federal brasileira da proteção de dados como direito fundamental,16 ainda se reconhece o princípio da autodeterminação informativa como direito fundamental implícito de nossa ordem. Segundo tal princípio, não apenas temos o direito à proteção de nossos dados, mas o direito de controla-los, de decidirmos o que fazer com eles.

Ocorre que nossos dados pessoais, assim como nossa privacidade, também são tutelados pela Constituição brasileira e por princípios ínsitos ao Estado de Direito, como a dignidade humana, que restringe nossa liberdade ao coibir situações que atentem contra nossa dignidade.

A venda de órgãos, o uso de nossa imagem como pessoa com alguma deficiência para fins comerciais, entre outras hipóteses, são exemplos de situações em que nossa liberdade de dispor sobre nós mesmos é restringida, porquanto nelas se presume uma ofensa à nossa dignidade, com a qual possivelmente concordamos por nos encontrarmos em uma posição de desigualdade econômica, social ou até mesmo psicológica.

Para evitar tais abusos, reconhece expressamente o Código Civil a inalienabilidade e intransmissibilidade de direitos fundamentais, razão pela qual não podemos simplesmente "vender" nossos dados pessoais para uma Big Tech, ou renunciar todos os direitos sobre nossas informações.

Isso não impede, por exemplo, que celebremos um contrato de cessão provisória de dados, ou cessão definitiva de dados produzidos em determinado con-

texto, tal qual a cessão de um <u>direito</u> de imagem a certa produtora pela participação em um filme.

A gama de possibilidades de uso de dados pessoais para fins comerciais é certamente inestimável, assim como as limitações e condicionamentos que apenas a riqueza dos casos concretos permitirá identificar.

Conclusão

A comercialização de dados pessoais é implicitamente autorizada em nosso sistema jurídico, fundando-se no primado da autonomia da vontade e consequente liberdade de contratar, a par do princípio da autodeterminação informativa, uma dimensão da dignidade humana.

Protegidos por direitos fundamentais expressos e implícitos, contudo, a comercialização de dados pessoais deve considerar a modalidade contratual e os limites e condicionamentos impostos aos direitos fundamentais, especialmente os <u>direitos</u> da personalidade, entre as quais a irrenunciabilidade e intransmissibilidade, salvo as hipóteses legalmente previstas e constitucionalmente admitidas.

Saber, portanto, se um determinado contrato envolvendo o uso de dados pessoais é válido no Brasil, exigirá do profissional do Direito, em grande parte das vezes, o recurso às técnicas de interpretação constitucional, em especial a ponderação e o sopesamento, de modo a harmonizar a tensão constante e cada vez mais recorrente entre a liberdade de contratar e dispor de nossos direitos da personalidade e a proteção constitucionalmente conferida contra o abuso na utilização de nossos dados pessoais para fins comerciais que viole nossa própria dignidade.

1 Conceito trazido por CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. In: A Sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2011, v. 1, p. 50 et seq.

2 Conceito trazido por CASTELLS, Manuel. *A* era da informação: economia, sociedade e cultura. In: A Sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2011, v. 1, p. 50 *et* seq.

3 Ibidem.

4 FERRAZ JÚNIOR, T. S. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. 1.], v. 88, p. 439-459, 1993. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/artic le/view/67231. Acesso em: 20 mar. 2022.

5 PARENT, W. A. Privacy, Morality, and the Law. *Philosophy* & Public Affairs, v. 12, n. 4, p. 269-288. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/2265374. Acesso em: 21 nov. 2022.

6 SARLET, Ingo Wolfgang. *A* eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 450-1.

7 Cf. QUINTILIANO, Leonardo David. *Direitos* sociais e vinculação do legislador: as reformas previdenciárias e seus limites constitucionais no estado social e de direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 194.

8 Cf. PROSSER, William L. Privacy. *California* Law Review, v. 48, n. 3, ago. 1960. p. 384 *et* seq.

13 Cf. Tribnal de Alçada do Rio Grande do Sul, Brasil, 6^a CC, AC 195079868, j. em 28.09.1995.

9 SEIPP, David. J. The Right to Privacy in Nineteenth Century America. *Harvard* Law Review, v. 94, p. 1892 *et* seq. Disponível em: https://scholarship. law.bu.e-du/cgi/viewcontent.cgi?article=2613&cont ext=facul ty_scholarship. Acesso em: 20 nov. 2022.

14 REGIS, E. D. S. Linhas gerais sobre a lei 13.709/2018 (A LGPD): objetivos, fundamentos e axiologia da lei geral de proteção de dados brasileira e a tutela de personalidade e privacidade. Revista de Direito Privado, v. 21, p. 66, jan./mar. 2020. ISSN 103. Disponivel em: https://pcpcadv.com.br/pdf/artig os/l-gpd-erick-regis.pd f. Acesso em: 21 nov. 2022.

10 WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. *Harvard* Law Review, vol. IV, 15 de dezembro de 1890, n° 51890. Disponível em: htt p://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/artic les/privacy/Privacy_brand_warr2.html.

15 LESSIG, Lawrence. Privacy as property. *Social* Research, v. 69, n. 1, Spring 2002, pp. 250-3.

11 SEIPP, David. J. The Right to Privacy in Nineteenth Century America. *Harvard* Law Review, v. 94, p. 1893 Disponível em: https://scholarship.law.bu .e-du/cgi/viewcontent.cgi?article=2613&context=fa culty_scholarship. Acesso em: 20 nov. 2022.

16 De fato, o termo "proteção de dados" fica aquém do real alcance do âmbito de proteção jus-fundamental à autodeterminação do indivíduo, na medida em que ele não tem apenas o direito a ter seus dados protegidos, mas inclusive o direito de decidir o que fazer com eles.

12 Cf. SEIPP, David. J. The Right to Privacy in Nineteenth Century America. *Harvard* Law Review, v. 94, p. 1895 *et* seq. Disponível em: https://scholarship.law.bu.e-du/cgi/viewcontent.cgi?article=2613&cont ext=facul ty_scholarship. Acesso em: 20 nov. 2022.

Índice remissivo de assuntos

Pirataria

3, 5, 6

Direitos Autorais

5, 6, 10

Propriedade Intelectual

6

Direitos Autorais | Direito da Personalidade

10

Direitos Autorais | Direito de Imagem

10

Patentes

10